

MUNICÍPIO — AUTONOMIA — CRIAÇÃO

— A consulta à Câmara do Município, para a criação de outro, com partes de seu território, é dispensável, salvo exigência em contrário da Constituição estadual.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representada: Assembléa Legislativa do Estado do Pará

Representação n.º 293 — Relator: Sr. Ministro

LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de representação n.º 293, do Distrito Federal (Pará), em que é representante o Procurador-Geral da República e representada a Assembléa Legislativa do Estado do Pará, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimeamente, julgar improcedente a representação, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., em 27-5-1957. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Luis Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Luis Gallotti* — O eminente Procurador-Geral Carlos Meideiros Silva ofereceu ao Tribunal a seguinte representação (fls. 1 a 4-A):

“O Procurador-Geral da República, na forma da Lei n.º 2.271, de 22-7-1954, submete ao exame do egrégio Supremo Tribunal Federal a *Representação* que recebeu do *Município de Bragança*, Estado do Pará, na qual é argüida a inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 1.127, de 11 de março de 1955, que criou o Município de *Urumajó*, com áreas desmembradas de seu território.

I — Alega, o representante, que a lei impugnada fere a autonomia municipal, resguardada nos arts. 7.º, VII, letra e, e 28 da Constituição federal, uma vez que restringe, em relação à área desmembrada, os poderes do Prefeito, antes do término de seu mandato, retira parte de seu território e al-

tera a arrecadação de seus impostos. A Constituição do Estado também assegura a autonomia municipal, nos termos por que o faz a federal. E na lei de organização municipal (Lei n.º 158, de 31-12-48) estabeleceu as normas para a criação de novos municípios. Esta lei, entretanto, foi alterada em obediência ao *quorum* de votação indispensável, a fim de restringir a autonomia municipal.

A Assembléa Legislativa prestou informações, por intermédio de seu Presidente. Disse S. Ex.^a que a Constituição do Estado (art. 85) defere à legislação ordinária o estabelecimento de normas para a criação de Municípios e a primitiva lei orgânica dêstes (Lei n.º 158, de 31-12-1948) realmente mandava ouvir as Câmaras Municipais em se tratando de desmembramentos ou anexações territoriais (art. 11).

Mas, a Lei n.º 1.127, de 11 de março de 1955, no art. 16, alterou esta norma, *in verbis*:

“Compete à Assembléa Legislativa, independente da audiência das Câmaras Municipais, na forma da Constituição, a criação de novos municípios, com a sanção do Governador.”

Quanto à tramitação da reforma da lei orgânica, contesta o informante, tenha havido qualquer irregularidade. Nem prova em contrário, foi oferecida pelo representante.

II — A Constituição do Estado do Pará, no art. 85, dispõe:

“O Estado é dividido em Municípios, pela forma que a lei estatui (doz. junto).

A lei ordinária mandava ouvir as Câmaras Municipais interessadas, em se tratando de desmembramento territorial, para o fim de criação de novos Municípios. Um texto novo, já transcrito, dispensa expressamente tal audiência. Não há, portanto, em vigor, texto estadual, constitucional, ou ordinário, que obrigue a consulta à Câmara Municipal interessada.

Em vários Estados da Federação vigoram dispositivos semelhantes ao do Pará: Alagoas, art. 88; Amazonas, artigo 101; Bahia, art. 28, II; Goiás, art. 86; Maranhão, art. 85; Mato Grosso, art. 80; Minas Gerais, art. 80; Paraíba, artigos 30 e 77; Paraná, art. 132; Pernambuco, art. 103; Piauí, art. 12; Rio de Janeiro, artigo 84; Santa Catarina, art. 98; São Paulo, art. 73; Rio Grande do Sul, Emenda n.º 2; Sergipe, art. 92.

Em verdade, em todos os Estados acima indicados, é dispensada, no texto constitucional, a audiência das Câmaras Municipais. A matéria ficou relegada à legislação ordinária. Assim agindo, esses Estados se valeram da autonomia que a Constituição Federal lhes confere no art. 18, segundo a tradição brasileira (Castro Nunes, *O Estado Federado e sua organização municipal*, pág. 123; Francisco Campos, *Antecipação à Reforma Política*, pág. 64).

A autonomia do Município não está definida em função da integridade de seu território”, disse o Sr. Ministro Luís Gallotti, Relator da representação n.º 199, tese aceita pelo egrégio Tribunal (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 43, págs. 221-238). E, fiel ao mesmo pensamento, o egrégio Tribunal não deu pela inconstitucionalidade das leis paulista e gaúcha que, em vez de ouvir a Câmara do Município atingido pelo desmembramento territorial se satisfazem com o plebiscito das populações da área a ser desmembrada (recurso de mandado de segurança n.º 985, e representação n.º 199, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 28, pág. 231 e vol. 43, págs. 221-238).

Em face do exposto, entre o silên-

cio, quer do texto constitucional federal, quer do estadual sobre a obrigatoriedade da consulta à Câmara Municipal, a lei local impugnada, que a dispensou, não me parece manifestamente inconstitucional. E, não sendo manifesta a contradição da lei com o texto fundamental deve a arguição ser desprezada, segundo a lição corrente, inspirada na Lei n.º 221, de 29 de novembro de 1890, art. 13 § 10 (Pedro Lessa, *Do Poder Judiciário*, pág. 139; João Barbalho, *Comentários*, pág. 225; Castro Nunes, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 590; Carlos Maximiliano, *Comentários*, 2.ª ed., pág. 113; Orosimbo Nonato, voto in *Revista Forense*, vol. 103, pág. 69; C. A. Lúcio Bittencourt, *O Contrôlo Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*, pág. 96).

Opino, pois, pela improcedência da representação.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — De acôrdo com o parecer da douta Procuradoria-Geral e com os reiterados pronunciamentos do Tribunal, sobre a matéria, inclusive na citada representação n.º 199, de que fui relator, julgo improcedente a representação, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade da lei paraense que criou o Município de Urumajó.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Julgaram a representação improcedente em decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o Relator, Senhor Ministro Luís Gallotti, os Senhores Ministros: Henrique D'Ávila, substituído do Sr. Ministro Lafayette de Andrada, que se encontra em gozo de licença; Afrânio da Costa, substituído do Sr.

Ministro Nelson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral; Vilas Boas, Cândido

Mota, Ari Franco, Rocha Lagoa. Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.
